



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900049/2017-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.868 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

IRRF. FONTES PAGADORAS. RETENÇÃO NÃO COMPROVADA.

Restando não comprovadas as retenções de imposto, mantida a glosa promovida na instância de piso.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.867, de 13 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 16682.901574/2016-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Andre Luis Ulrich Pinto e Andre Severo Chaves.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever a situação originária do litígio, inicio transcrevendo o relatório da decisão de piso:

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório relativo à Dcomp n.º 12599.57037.200612.1.3.04-6463 e n.º 07626.35014.200712.1.3.04-2851, transmitida para compensar débitos com crédito original declarado no valor total de R\$ 1.177.204,27, em função de alegado pagamento a maior no valor relativo ao DARF de valor total R\$ 16.688.978,59, código de receita 6758, referente ao PA 31/12/2010, recolhido em 31/01/2011.

Em [...], por meio de Despacho Decisório, a autoridade tributária não homologa as supracitadas declarações sob a seguinte fundamentação:

“O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição”.

Em Informações Complementares da Análise do Crédito, consta que em face da existência de auto de infração de CSLL para o ano-calendário 2010, ainda não definitivamente julgado, conforme processo 16682.721151/2013-36, o crédito não foi reconhecido.

[...], a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e protocola manifestação de inconformidade para pleitear a revisão do despacho decisório, sob as seguintes alegações:

*“O cerne da controvérsia é, portanto, a pendência de julgamento definitivo de processo fiscal administrativo deflagrado **após a transmissão da declaração de compensação da empresa.***

[...], à época da transmissão da declaração de compensação do Banco, em [...], não havia qualquer indício de ação fiscal tendente a verificar a CSLL do ano-calendário 2010.

Verifica-se, que precedentemente à emissão do despacho decisório ora contestado, o Banco de Investimento comprovou à Divisão de Fiscalização (DIFIS) daquela Delegacia de Maiores Contribuintes, a existência do direito creditório objeto da referida declaração de compensação por meio de esclarecimentos sobre o pagamento a maior de CSLL do ano base 2010, bem como documentos contábeis e fiscais que os fundamentam, via resposta à requisição fiscal - Ofício Contadoria/Getri/Refic n.º [...]

[...]

Ressalte-se, ainda, que a origem do crédito utilizado pela Empresa decorre do pagamento a maior de CSLL, código 6758, em função do recolhimento efetuado via Darf e da dedução da Contribuição Social retida na fonte no valor de [...] conforme DCTF retificadora, não decorrente, portanto, da dedução de ágio, que é a matéria tratada no processo administrativo n.º 16682.721151/2013-36.

Não obstante a RFB sustentar o fato de que há processo fiscal pendente de julgamento, o qual justificaria o não reconhecimento do crédito do Banco, a declaração de compensação da Empresa foi transmitida [...] em data anterior à ciência da Empresa no procedimento fiscal n.º [...] que deu origem ao processo administrativo [...].

Porquanto, à época da transmissão da declaração de compensação do Banco, [...], não havia qualquer indício de ação fiscal tendente a verificar a CSLL do ano-calendário 2010.

Destarte, é direito da empresa compensar eventuais créditos apurados com débitos próprios vencidos ou vincendos, em conformidade às disposições do art. 41º da IN 1.300/2012 e art. 170 do Código Tributário Nacional, sobretudo pelo recente posicionamento da Receita Federal, que de acordo com as alterações promovidas pela IN 1.618/2016, retirou do texto da IN 1.300/2012, o impedimento que antes havia quanto à impossibilidade de compensação de créditos que estivessem sob procedimento fiscal, conforme art. 41, § 3º, inciso XV da IN 1.300/12.

Nesse passo, a própria Autoridade Fiscal tratou da edição de normativo acerca da formalização de processos administrativos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, consubstanciado na Portaria RFB n.º 354, de 11/03/2016, enunciando-se a unificação de processos no âmbito da RFB que tenham por base o mesmo crédito ou nos mesmos elementos de prova, devendo-se, inclusive, os autos serem juntados por apensação nas hipóteses em que relaciona, nos termos dos artigos 2º e 3º da referida Portaria (anexo 5).

A manifestante solicita que seja acolhida sua Manifestação de Inconformidade para declarar a homologação integral das DCOMPs referidas no presente processo”.

A decisão recorrida reconheceu em parte o direito creditório, conforme destaque da ementa:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, assim dela se conhece.

Como afirma a interessada, o cerne da controvérsia reside na questão de a análise do direito creditório ser ou não prejudicada quando, em momento posterior à declaração de compensação ou pedido de restituição, a contribuinte sofre autuação referente a mesmo tributo e ano-calendário.

É forçoso reconhecer que não há impedimento a qualquer contribuinte de pleitear a compensação de débitos com crédito decorrente de suposto pagamento a maior, ainda que posteriormente à sua declaração seja autuada em relação ao mesmo tributo e ano-calendário. Qualquer

contribuinte pode declarar a compensação de seus débitos com crédito que porventura entenda possuir [...].

No presente caso, a autoridade tributária autuante, quando da reapuração da CSLL para o ano-calendário 2010, conforme informação do Termo de Verificação Fiscal que faz parte do processo n.º 16682.721151/2013-36, utilizou-se de informações constantes na DIPJ 2011 original [...]

Com efeito, antes da lavratura do auto de infração de CSLL, a interessada já havia transmitido DCOMPs utilizando-se do DARF que lastreia o crédito objeto da compensação em análise.

Deste modo, em princípio, independentemente do resultado do processo n.º 16682.721151/2013-36 pelo qual tramita a impugnação da autuação, entendo que seria possível o reconhecimento do direito creditório com base na análise do crédito.

Entretanto, a autoridade tributária que não homologou a compensação declarada o fez por afirmar que o pagamento a maior ainda poderia ser utilizado no processo da autuação.

“Ainda que o crédito em questão não tenha sido usado pela fiscalização para reduzir o lançamento de ofício, certo é que, no presente caso, como o auto de infração ainda está em julgamento administrativo, ainda resta ao CARF a possibilidade de revisar o lançamento, com o aproveitamento do recolhimento do mesmo tributo e do mesmo período, efetuado pelo contribuinte em 31/01/2011.

Desta forma, impõe-se o não-reconhecimento do crédito decorrente do pagamento a maior, para fins de compensação, o que poderia ocasionar o aproveitamento em duplicidade de tal valor pelo contribuinte, na hipótese de revisão do lançamento de ofício, em claro desrespeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos.”

Por oportuno, não podemos deixar de observar a situação do processo n.º 16682.721151/2013-36. Recentemente, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão n.º 9101-003.005, em 8 de agosto de 2017, favorável à Fazenda Nacional.

Assim, por já haver-se exaurida a tramitação do processo administrativo fiscal relativo à autuação sofrida, tem-se na esfera administrativa, o trânsito em julgado da decisão administrativa e a existência, agora exigível, de novo débito de CSLL para o ano-calendário 2010.

Cumpre-nos observar que na decisão de última instância não houve qualquer determinação no sentido de que algum pagamento a maior seja aproveitado para a quitação do valor lançado.

Todavia, a Demac/RJO reconheceu apenas parcialmente o crédito pleiteado, conforme trecho trazido da Informação Fiscal que consta no processo relativo à autuação:

“Também não foram considerados os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras “CR2 Empreendimentos Imobiliários S/A” e “Votorantim Cimentos Brasil S/A”, uma vez que os beneficiários constantes nos comprovantes são pessoas jurídicas distintas do contribuinte BB Banco de Investimento S/A. (grifos do julgador)

Assim, caso não houvesse o lançamento de ofício pendente de julgamento, seria possível reconhecer o valor de R\$ 1.433.623,67, que restou comprovado de retenção na fonte de CSLL no ano-calendário 2010.”

Pelo exposto voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório pleiteado no valor original de R\$ 1.433.623,67 e homologar a compensação declarada na(s) DCOMP nº (s) 12599.57037.200612.1.3.04-6463 e nº 07626.35014.200712.1.3.04-2851, até o limite do crédito ora reconhecido e ainda disponível.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão recorrida, a Contribuinte interessada apresentou recurso voluntário, onde, após um breve relato do ocorrido até aqui, entendeu que a decisão recorrida deve ser reformada.

Eis suas alegações neste sentido:

III. DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO VALOR INTEGRAL PLEITEADO

11. Verifica-se que o Acórdão recorrido reconheceu a existência de crédito a maior pago pela contribuinte na CSLL ano-calendário 2010, tendo em vista que a autoridade tributária atuante, quando da reapuração da CSLL, não aproveitou integralmente o montante pago de R\$ 16.688.978,59, conforme se extrai do trecho abaixo reproduzido:

[...]

12. De igual maneira, o Acórdão reconheceu que não houve qualquer determinação no sentido de que o pagamento a maior fosse aproveitado para a quitação do valor lançado no processo administrativo fiscal nº 16682.721151/2013-36, já transitado em julgado.

13. Contudo, o Acórdão somente julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para compensação do valor de R\$

1.433.623,67 entendendo que a Demac/RJO somente constatou tal valor e que não foi o mesmo contestado na referida peça.

14. Contudo, tendo o próprio Acórdão reconhecido que houve pagamento a maior não computado e não compensado, decorrente da diferença do valor da CSLL incluída na reapuração de R\$ 15.185.536,85 para a efetivamente recolhida de R\$ 16.688.978,59, não há motivo para o não reconhecimento da possibilidade de compensação da diferença.

15. Alerta-se que se trata de verdadeiro dever da Administração Tributária apreciar a qualquer tempo documentos fiscais que importem na redução ou extinção de créditos tributários decorrentes de erro de fato cometidos por contribuintes, uma vez que a cobrança de débitos que podem ser corrigidos mediante análise administrativa afrontaria o interesse público.

[...]

IV. CONCLUSÃO

18. Em virtude do exposto, requer-se a reforma parcial da decisão de primeira instância, tão somente para reconhecer o direito creditório do BB BI no montante total do valor pago a maior (R\$ 1.503.441,73), e não apenas parcialmente (R\$ 1.433.623,67), na forma da fundamentação do presente recurso, procedendo-se, assim, à compensação pleiteada.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Percebe-se que a autoridade fiscal autuante, na apuração do valor a ser lançado de **ofício** de CSLL, considerou a CSLL apurada na DIPJ e não aquela recolhida, restando por concluir que a Recorrente teria, sim, direito ao crédito pleiteado, de **R\$ 1.503.441,74**.

Consta na decisão recorrida que não foi feita e/ou determinada pelo CARF, nenhuma redução ou dedução da CSLL apurada de ofício no processo da **autuação**.

Entretanto, no referido processo a unidade de origem reconheceu uma parte deste crédito, uma vez que apurou que a retenção na fonte de CSLL relativa ao ano calendário de 2010 foi comprovada no montante de **R\$ 1.433.623,67**, conforme destacado na decisão recorrida:

Cumpre-nos observar que na decisão de última instância não houve qualquer determinação no sentido de que algum pagamento a maior seja aproveitado para a quitação do valor lançado.

Todavia, a Demac/RJO reconheceu apenas parcialmente o crédito pleiteado, conforme trecho trazido da Informação Fiscal que consta no processo relativo à autuação:

“Também não foram considerados os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras “CR2 Empreendimentos Imobiliários S/A” e “Votorantim Cimentos Brasil S/A”, uma vez que os beneficiários constantes nos comprovantes são pessoas jurídicas distintas do contribuinte BB Banco de Investimento S/A. (grifos do julgador)

Assim, caso não houvesse o lançamento de ofício pendente de julgamento, seria possível reconhecer o valor de R\$ 1.433.623,67, que restou comprovado de retenção na fonte de CSLL no ano-calendário 2010.”

A Recorrente requer, conforme constou em seu recurso voluntário, a integralidade do crédito pleiteado e, neste sentido, entende que bastaria o reconhecimento do recolhimento efetivado a maior.

Em suas palavras finais:

14. Contudo, tendo o próprio Acórdão reconhecido que houve pagamento a maior não computado e não compensado, decorrente da diferença do valor da CSLL incluída na reapuração de R\$ 15.185.536,85 para a efetivamente recolhida de R\$ 16.688.978,59, não há motivo para o não reconhecimento da possibilidade de compensação da diferença.

Como vimos, a diferença apontada (crédito de CSLL) era proveniente de valor a título de CSLL retida na fonte, deduzido na apuração da CSLL a pagar, mas, indevidamente incluído no valor recolhido, o qual poderia ser integralmente retornado à Recorrente, se não fosse a existência de certas retenções que não restaram comprovadas.

A unidade de origem apontou quais fontes pagadoras não tiveram a retenção acatada (supra reproduzido), pelo fato de que o beneficiário nominado **não** era a Recorrente, situação da qual a Recorrente tomou o devido conhecimento, pois constou na decisão recorrida.

As razões apontadas pela decisão recorrida que a levaram concluir pelo reconhecimento parcial do crédito de CSLL, estavam claramente identificadas e, conforme relatorado, não foram objeto de qualquer manifestação da Recorrente.

É o voto, negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator